



Exmo. Senhor Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	N/ referência	Data
Proc.º 102/2/VIII	2007-02-14	26-ORD-2007	23-02-2007

**ASSUNTO: Parecer à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores.**

Em resposta à vossa solicitação de um *Parecer à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores*, de 11 de Janeiro de 2007, vimos por este meio submeter o parecer da Organização Não Governamental de Ambiente (ONGA) GÉ-QUESTA.

Sem mais assunto, com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direcção,

Isabel de Ornelas Burges Armas.

FL/SG

Anexamos parecer (2 páginas)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 0596 - Proc. Nº 102  
Data: 07/02/23 2/2007

Ao Forte Grande de S. Mateus da Calheta- 9700 – 592 Angra do Heroísmo  
9700 Angra do Heroísmo – Tel. e Fax - 295- 642 868 – Telem.- 968 085 645

E-mail: [gequesta@ymail.com](mailto:gequesta@ymail.com)

[www.ge-questa.blogspot.com](http://www.ge-questa.blogspot.com)

Instituição de utilidade pública

Despacho 1108/2005

## Parecer

No artigo 4.º, com referência às Zonas de Defesa, as distâncias referidas no Anexo II, no caso das águas subterrâneas (nascentes) deverão ter em conta a tendência do território, nomeadamente deverão referir-se apenas a jusante das nascentes, no que diz respeito aos 50 m, sendo esta muito superior a montante da nascente, numa grandeza nunca inferior a 1000 m.

Relativamente ao ponto 1 do artigo 7.º, a expropriação dos terrenos para exploração de massas minerais só deverá ter lugar no caso em que não exista alternativa, economicamente e/ou tecnicamente viável. No que diz respeito ao ponto 2 a), a recusa dos proprietários dos terrenos em explorar as massas minerais deverá ser respeitada, sendo a expropriação destes terrenos negada sempre, à excepção de circunstâncias muito excepcionais que envolvam perigo para pessoas, sendo esta exploração restringir-se ao essencial para a resolução de uma situação específica. A recusa dos proprietários em explorar massas minerais deverá ser aplicada também a estes.

No artigo 8.º, ponto 5 as condições do proprietário deverão ser publicitadas de modo mais extenso, nomeadamente a nível regional e nacional.

O artigo 9.º, ponto 2, relativo ao parecer de localização, deverá ter sempre o parecer das autarquias locais, fundamentado no respectivo plano director municipal (PDM).

No artigo 11.º, ponto 4 a licença deverá ser sempre atribuída pelas diversas entidades competentes, e não apenas pela que tenha maior domínio territorial sobre a zona a licenciar. Em caso de disputa entre entidades, a direcção regional com competência na matéria deverá arbitrar a disputa.

Artigo 15.º, ponto 1, o explorador não poderá ceder a sua posição contratual no contrato sem acordo do proprietário do prédio, e também das entidades competentes para a atribuição da licença de exploração.

Artigo 16.º, ponto 2, o proprietário deverá poder gozar de direito de denúncia a após o fim do primeiro prazo de exploração, i.e., após os primeiros 4 anos.

Ao Forte Grande de S. Mateus da Calheta- 9700 – 592 Angra do Heroísmo  
9700 Angra do Heroísmo – Tel. • Fax - 295- 642 868 – Telem.- 968 085 645

E-mail: [gequesta@gmail.com](mailto:gequesta@gmail.com)

[www.ge-queste.blogspot.com](http://www.ge-queste.blogspot.com)

Instituição de utilidade pública

Despacho 1108/2005

Artigo 16.º, ponto 1, deverá existir direito de indemnização ao proprietário no caso de resolução de contrato por parte do explorador.

Os prazos referidos nos pontos 1 g) e 1 h) do artigo 18.º, deverão ser menores.

O estudo de viabilidade económica, referido no ponto 1 b) do artigo 27.º, deverá incluir os custos de implementação do plano ambiental e de recuperação paisagística (PARP).

No artigo 35.º, deverá haver referência que a quando da ampliação da exploração poderá existir lugar a um estudo de impacto ambiental, considerando-se a exploração total como uma só.

No artigo 36.º, deverá haver referência que a quando da fusão das explorações poderá existir lugar a um estudo de impacto ambiental, considerando-se o conjunto das explorações como uma só.

No que refere-se às Boas regras de execução da exploração, refere-se que no ponto 1 do artigo 44.º, deverá referir-se que as terras de cobertura, nomeadamente os solos, deverão ser preservados para futura utilização na execução do plano ambiental e de recuperação paisagística (PARP).

Sugerimos que a quando da fixação de valores de coimas, como referido no artigo 59.º, os mesmos deverão ser definidos como múltiplos do Salário Mínimo Nacional.

Como sugestão final, deverá ser referido no documento, que em nenhuma fase do licenciamento haverá lugar a deferimento tácito.

Angra do Heroísmo, 23 de Fevereiro de 2007

  
\_\_\_\_\_  
(Eng.º Vasco Ricardo Martins da Silva)